



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : APARECIDA MARTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, preliminarmente, tornando sem efeito a afetação do processo ao rito do art. 543 do Código de Processo Civil e determinando o retorno dos autos à Primeira Turma, e, afastada a preliminar, propondo, quanto à tese jurídica, que na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seja extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : APARECIDA MARTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS com fundamento no art. 105, III, a da CF, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1o. CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC).

III - Agravo (art. 557, § 1o., CPC) interposto pelo INSS improvido (fls. 129).

2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 267, IV e 333, I do CPC, sob o argumento de que o art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona o reconhecimento do exercício de atividade urbana ou rural à apresentação de razoável início de prova material, sendo certo que tal exigência não condiciona o exercício do direito de ação ou impede a formação ou desenvolvimento válido da relação processual, o que ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Dessa forma, tendo a parte autora deixado de comprovar fato constitutivo do seu alegado direito, deve o pedido ser julgado improcedente.

3. O presente Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, em face da multiplicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recursos especiais com fundamento em questão idêntica de direito.

4. Remetidos os autos a esta Corte Superior, submeti o julgamento deste Recurso Especial à Primeira Seção, em conformidade com o art. 543-C do CPC e com a Resolução 8/08 desta Corte.

5. O ilustre membro do Ministério Público Federal DARCY SANTANA VITOBELLO opina pelo não conhecimento do Recurso Especial, em parecer cuja ementa restou assim transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. PELO NÃO CONHECIMENTO (fls. 145).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : APARECIDA MARTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. *Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*

2. *As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.*

3. *Assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.*

4. *A concessão de benefício devido configura direito subjetivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual, que em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele.

5. *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

6. *Recurso Especial do INSS desprovido.*

1. Cinge-se a questão posta na presente demanda em examinar se a insuficiência ou falta de provas ocasiona a improcedência do pedido, por se tratar de julgamento de mérito, ou a extinção do processo sem análise do mérito, o que ensejaria a possibilidade de propositura de nova demanda, idêntica à anterior, com a juntada de novas provas.

2. Como visto, *in casu*, as instâncias de origem concluíram que os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, com base no art. 55, § 3o. da Lei 8.213/91 que, embora não sujeite a concessão de benefícios previdenciários exclusivamente à apresentação de prova material, exige ao menos início de prova desta.

3. Como sabido, nos termos do art. 333 do CPC, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

4. Entretanto, não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo segurado para comprovar documentalmente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que normalmente se referem a fatos que remontam considerável transcurso de tempo.

5. Registre-se que, tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista.

6. Dessa forma, as normas de Direito Processual Civil devem ser aplicadas ao Processo Judicial Previdenciário levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

7. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de proteção do trabalhador nas hipóteses de riscos sociais constitucional e legalmente eleitos, deu primazia à função social do RGPS, erigindo como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral.

8. Diante desse contexto, as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

9. Aliás, assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

10. Não se está aqui a defender a impossibilidade de restrição de direitos fundamentais, nem a busca pela justiça social a qualquer custo, mas apenas quando juridicamente viável; sendo certo que a concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual, que em nada destrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A propósito, cumpre trazer à baila as judiciosas ponderações do douto Magistrado JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.

Tal como no direito penal, se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana. Em relação a este valor, é de se reconhecer, a segurança contraposta deve ser superada como um interesse menor.

A coisa julgada não deve significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual, em nome da segurança jurídica. Tudo o que acontece, afinal, seria apenas processual, mesmo que seus efeitos sejam desastrosos para a vida real.

A fundamentação para a aceitação do que acima foi proposto não se dá apenas pelas três primeiras características da singularidade previdenciária. Também o caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda é relevante, pois não haverá o sentimento de eterna ameaça de renovação de um litígio ou de revisão de uma sentença. Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como inexiste segurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu. O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e sua relevância para a sociedade.

Mais ainda, não se pode esquecer que o indivíduo agravado com a sentença de não proteção se presume hipossuficiente (em termos econômicos e informacionais) e sofrendo ameaça de subsistência pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de recursos sociais. Seria minimamente adequada a sentença que impõe ao indivíduo a privação perpétua de cobertura previdenciária a que, na realidade, faz jus? Em nome do quê, exatamente?

De outro lado, a entidade pública chamada a conceder a prestação previdenciária tão somente operará na melhor aplicação do princípio da legalidade, entregando ao indivíduo o que, ao fim e ao cabo, lhe era mesmo devido por lei (Direito Processual Previdenciário. Curitiba, Juruá, 2012, p. 89/91).

12. Acerca da extinção do processo, o CPC traz a previsão, em seu art. 267, das hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, quando constatada a inexistência das condições da ação; e, em seu art. 269, as situações que ensejam a extinção com julgamento do mérito.

13. Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 268 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

14. Corroborando esse entendimento, cite-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 202, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Se na peça inicial de ação em que se postula a aposentadoria por tempo de serviço a parte autora não atende ao requisito do artigo 283, do CPC, deixando de comprovar pela instrução da inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, ocorre a situação prevista no artigo 267, VI, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de condições da ação.

Recurso especial não conhecido (REsp. 192.032/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICENTE LEAL, DJU 1.3.1999, p. 410).

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0234217-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.721 / SP

Números Origem: 00221629120104039999 201003990221626 201202342171 221629120104039999 2342171
4640120090009250 5382009

PAUTA: 16/09/2015

JULGADO: 07/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : APARECIDA MARTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. PROVA INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, COMO DETERMINA O ARTIGO 333, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. **VOTO PRELIMINAR PELA DESAFETAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** VOTO MÉRITO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO MINISTRO RELATOR: NA AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, O PROCESSO SERÁ EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, SENDO A COISA JULGADA MATERIAL *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que firmou o entendimento de que, em razão da inexistência de prova material do exercício de atividade rural, declarados ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, permitindo dessa forma à parte autora novo ajuizamento da ação. O acórdão ora recorrido restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I- Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II- Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 282 do CPC).

III - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

Em razões de recurso especial, sustenta o INSS, em suma, violação dos artigos 267, IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 333, I, do CPC, pois o não atendimento ao ônus subjetivo da prova por parte da autora impõe a improcedência do pedido de forma a acarretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Pedi vista dos autos Senhores Ministros porque o tema processual civil merece reflexão, considerando ainda que está afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Devo acrescentar também, Excelências, que o presente processo fora inicialmente afetado à egrégia Primeira Seção, que deliberou na sessão de 12/8/2015, a afetação do feito à Corte Especial. Cabe, inclusive, asseverar, que ali na Primeira Seção, os pronunciamentos demonstraram uma preocupação em se assentar tese processual civil geral e não específica para as lides previdenciárias.

O presente recurso especial impugna acórdão que, ao reformar sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, concluindo que não ocorre coisa julgada material, oportunizando a propositura de nova ação, fundamentando sua decisão na assertiva de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o artigo 283 do CPC, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O INSS, ora recorrente, alega que em razão da falta de elementos probatórios que comprovem suficientemente o trabalho rural, o pedido deveria ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, pois não haveria interesse em recorrer do INSS, considerando que o pedido da parte autora foi julgado improcedente pelo Tribunal *a quo* e o processo foi extinto.

Cumprе enfrentar a preliminar de interesse em recorrer.

Quanto ao ponto, entendo que há interesse em recorrer, porque o pedido do INSS gira em torno da extinção do processo com ou sem julgamento de mérito, pois afirmado pelo Tribunal *a quo* que a parte autora poderá propor nova ação, quando obter novas provas de seu direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício previdenciário. Portanto, identificado o binômio necessidade e utilidade.

Com efeito, o douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho concluiu que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir o processo implica na carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, que deverá ser extinto sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do artigo 268 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural para concessão da aposentadoria pleiteada.

Depreende-se dos autos que a parte autora ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por idade rural, pedido apoiado no artigo 55, § 3º da Lei de Benefícios 8.213/1991.

A sentença julgou o pedido procedente e o Tribunal *a quo* reformou a sentença, entendendo que o conjunto probatório se mostrava insuficiente para reconhecimento do pedido e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

DA TESE REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA

O recurso especial é representativo da controvérsia e tem por questão jurídica perquirir acerca da possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo o pedido sido instruído com provas documentais e testemunhais.

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, ao afetar o recurso especial ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim delimitou a tese jurídica *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, COMO DETERMINA O ART. 333, I DO CPC, MOTIVO PELO QUAL O FEITO DEVERIA TER SIDO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ.

De acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

E quanto à prova, concluiu o Tribunal *a quo* que não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pelo autor correspondente ao período necessário, vulnerando a prova testemunhal produzida.

O artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, que são aqueles tidos por fundamentais ou essenciais à comprovação do direito sustentado.

Diante da insuficiência do conjunto probatório do direito sustentado, o Tribunal *a quo* fundamentou a extinção do processo sem resolução do mérito, no artigo 267, IV, do CPC, que dispõe acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Oportuno esclarecer que houve o devido processo legal no curso da instrução, não havendo debate acerca de cerceamento de defesa ou obstáculo ao contraditório, depreende-se que as fases do processo foram observadas em seus devidos termos.

Para enfrentamento do presente caso, valho-me das reflexões que propus junto à Segunda Turma, quando do início do julgamento do Recurso Especial 1.411.886/PR, de minha Relatoria, atualmente aguardando voto-vista da eminente Ministra Assusete Magalhães, julgamento que aguarda a conclusão do presente caso, pois há profunda relação de fundamentos entre ambos.

Na ocasião iniciei minhas reflexões com apoio na natureza jurídica do benefício previdenciário, a qual corresponde a direito social fundamental. O bem jurídico previdenciário é um bem de índole alimentar, um direito humano fundamental, um direito constitucional fundamental.

A interpretação ora proposta abranda critérios da coisa julgada material do processo civil clássico, quando a denegação de proteção previdenciária ocorrer por insuficiência de provas, adequando o processo civil clássico ao processo civil previdenciário, mercê da garantia do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera-se de um lado a coisa julgada como garantia da ordem jurídica, legitimada como cláusula pétrea, fenômeno jurídico que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso, que incorpora força de lei nos limites da lide e das questões decididas, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Do outro lado um pedido de reconhecimento de um direito previdenciário fundamental, essencial à vida, à própria sobrevivência.

É preciso perquirir os valores mais caros ao processo civil, para que se realize a mais adequada cobertura previdenciária, considerando que a relação jurídica do INSS com seu segurado é relação jurídica de trato sucessivo.

Por oportuna, merece menção a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em seu Manual de Direito Previdenciário, publicado pela Editora Forense, acerca da relação jurídica de seguro social, no sentido de que a responsabilidade do ente previdenciário está fundada na teoria do risco social, puramente objetivo, isto é, independe de resposta às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício.

Por seu turno, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 471, I, assegura à parte, tratando-se de relação jurídica continuativa e sobrevindo modificação do estado de fato ou de direito, a possibilidade de pedir a revisão do que foi estatuído em sentença. Mesmo depois de proferido o julgamento, as relações jurídicas continuativas continuam vivas, gerando novos fatos e com eles novas lides.

Resguarda-se, assim, a possibilidade de o segurado reunir novos elementos de prova necessários para obter efetivamente o benefício previdenciário, a homenagem é feita à lógica da preservação da vida, à idéia de não preclusão do direito previdenciário, à garantia dos direitos fundamentais.

No que toca à relação jurídica continuativa, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente modificação no estado de direito não caracteriza a violação da coisa julgada, tornando possível uma nova prestação jurisdicional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. AFRONTA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 471, I, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial.
 2. O cerne da controvérsia reside no momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei 11.445/07 pode ser cobrada do usuário, tendo-se em vista a existência de sentença transitada em julgado em sentido contrário.
 3. A jurisprudência do STJ entende que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a superveniente modificação do estado de direito não caracteriza a violação da coisa julgada, o que torna possível uma nova prestação jurisdicional.
 4. O advento da Lei 11.445/2007 possibilita à CEDAE o direito de cobrar pelo fornecimento de água de forma escalonada, sem que isso ostente violação à coisa julgada.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1.220.655/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2011)

DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.
 2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.
 3. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 594.238/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/8/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE BASE DE CÁLCULO MAIOR QUE A PRESUMIDA - PRETENSÃO DE AFASTAR O DECRETO ESTADUAL 41.653/1997 - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO - SÚMULA 239/STF E ART. 471 DO CPC - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OBSERVÂNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO A DEPENDER DE SEU TEOR - PREQUESTIONAMENTO - DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIREITO LOCAL - INCABIMENTO - SÚMULA 280/STF - SÚMULA: VIOLAÇÃO - INCABIMENTO - TAXA SELIC - ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável uma relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário.
2. Foge ao alcance da coisa julgada a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada.
3. A superveniência de nova legislação dispendo sobre a relação jurídica objeto de anterior mandado de segurança pelo qual se afastou as disposições de Decreto revogado pode atingir ou não o impetrante, tudo a depender dos limites do pedido e do comando judicial prolatado, bem como do teor das alterações legislativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridas.

4. Inexistência de prequestionamento dos arts. 3º e 6º do CPC; art. 1º da Lei 1.533/51; arts. 162, I, 166 e 170 do CTN; art. 1017 do CC; arts. 10, caput e § 1º e 23, parágrafo único, da LC 87/96 . Inteligência da Súmula 211/STJ.

5. Contra direito local não cabe recurso especial. Súmula 280/STF aplicável por analogia.

6. Descabida a interposição de recurso especial quando necessário o reexame de material fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.

7. Prejudicada a análise da incidência da Taxa Selic.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.095.373/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses em que há relação jurídica continuativa, é possível o pedido de revisão em razão da modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Havendo decisão judicial transitada em julgado na ação declaratória incidental ajuizada pelo Ente Público, no sentido de que sequer existe o direito à pensão, ofende a coisa julgada a pretensão da Autora de reconhecimento do direito ao benefício integral, em face da mudança de fato e de direito perpetrada pelas alterações trazidas ao mundo jurídico por força da Emenda Constitucional n.º 20/98.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 865.704/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29/9/2008)

É sabido que a coisa julgada determinada pelo resultado do processo, vale dizer, *secundum eventum litis*, é gênero do qual é espécie a coisa julgada segundo o resultado da prova, isto é, *secundum eventum probationis*, constitui-se como expediente de exceção à intangibilidade da coisa julgada.

Em lides previdenciárias, se as provas forem insuficientes, a coisa julgada se fará segundo o resultado da prova, isto é, *secundum eventum probationis*. Alcançada nova prova, poderá o autor propor nova ação, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevivendo modificação do estado de fato ou de direito.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Sob a proposta do Ministro Relator, encerra-se o processo sem julgamento do mérito, para não se formar coisa julgada material, apenas formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se demonstrou, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de prova do exercício de atividade rural, no período que antecedeu a implementação do requisito etário. Cuida-se portanto de julgamento que aprecia a existência de fato constitutivo do direito do autor, pois apreciadas provas. Hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito.

Deveras, não há dúvida de que a decisão que julga o pedido improcedente, emite pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia. O Tribunal *a quo*, ao considerar inexistente a prova do exercício de atividade rural, pelo período de carência, necessária para reconhecer o direito da autora à aposentadoria por idade rural, na forma do artigo 143 conjugado com o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, emitiu pronunciamento de mérito.

Nesse contexto, pedindo vênias ao Relator, julgo pela extinção do processo com resolução de mérito. E, ainda, sugiro, o cancelamento do processo como representativo da controvérsia, considerando que a tese jurídica processual não poderia se limitar às lides previdenciárias.

DO CASO CONCRETO

Parece-me mais consentâneo com o Código de Processo Civil brasileiro a extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis* na tutela dos direitos fundamentais previdenciários, que se coaduna com a ideologia contemporânea de extração da máxima efetividade do processo. Esta interpretação compatibiliza-se com as premissas de um Estado Democrático de Direito.

Proponho neste voto, sob a perspectiva de que a decisão judicial é atividade realizadora do Direito, que o instituto da coisa julgada assuma forma distinta nos litígios previdenciários. Trata-se de reconhecer, na seara processual previdenciária, a pertinência da coisa julgada, segundo a prova dos autos.

Em verdade, não há insegurança jurídica em se enfrentar novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas. O que justifica essa possibilidade é justamente o valor que emana do bem jurídico previdenciário.

A despeito de a coisa julgada *secundum eventum probationis* estar autorizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente pela lei em algumas hipóteses como a do consumidor, Lei 8.078/1990, em seus artigos 103 e 104. Entendo que para a solução da celeuma jurídica, deve ser considerada a natureza da relação jurídica, que no presente caso se forma entre o segurado e o INSS, nitidamente de trato sucessivo. Por isso que não tenho dificuldades em adequá-la ao artigo 471, I, do CPC às lides previdenciárias.

Para Kazuo Watanabe, *in* Da cognição no processo civil, páginas 89-90, a técnica da cognição *secundum eventum probationis* foi utilizada pelo legislador brasileiro em diversos procedimentos, para, em razão da falta ou da insuficiência das provas, impedir que a questão seja decidida ou para permitir que a causa seja decidida sem caráter de definitividade, a fim de que não seja alcançada com a autoridade da coisa julgada material.

Colho ainda as ponderadas razões do juiz federal José Antonio Savaria em artigo jurídico titulado Coisa Julgada Previdenciária como Concretização do Direito Constitucional a Um Processo Justo no sentido de que *in verbis*, a atuação jurisdicional não deve resignar-se à concepção metodológica que lhe impõe um papel insignificante no desenvolvimento do Direito e na afirmação de sua fundamentação ética. É justamente da eficácia normativa do devido processo legal que se depreende a existência de um direito processual previdenciário que se ajuste ao direito fundamental e a uma ordem jurídica justa.

Parece-me estranho que um segurado da Previdência Social não possa, depois de obter novas provas, pleitear seu direito. O pêndulo da segurança jurídica está, no meu modo de sentir, em garantir a esse cidadão novamente o acesso ao Judiciário, para que se dê eficácia aos direitos sociais de caráter prestacional.

Oportuna a assertiva de Tereza Arruda Alvim Wanbier *in* Nulidades do processo e da sentença, página 402, em 5ª edição, ano 2004, "o que se quer é um processo de resultados e um processo de resultados justos, o que certamente não se obtém com a adoção de postura teórica, rígida, inflexível e por demais formalista, que não se harmoniza com o conjunto de tendências que vêm norteando os modernos pensadores do processo.

Acrescente-se que boa parte da doutrina, a exemplo de Egas Moniz de Aragão, Moacyr Amaral Santos e Vicente Greco Filho, insere as sentenças que decidem relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo no grupo daquelas que não fazem coisa julgada material, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que nestas é possível ajuizar ação revisional para decidir novamente as questões já decididas na lide anterior quando sobrevier modificação do estado de fato ou de direito.

Oportuno asseverar que, para autorizar o processamento de nova ação, a prova superveniente deve conter um caráter inovador no que toca ao conjunto probatório firmado na primeira ação e suprir com eficiência a lacuna deixada no primeiro processo, em que se julgou o pedido improcedente.

Com todas essas ponderações e parabenizando o voto do Ministro Relator, voto, em preliminar, pela desafetação do recurso como representativo da controvérsia. Ultrapassada a preliminar sem acolhimento, proponho a título de tese jurídica a ser firmada para o propósito do artigo 543-C do CPC a seguinte redação: **na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo será extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material *secundum eventum probationis***. Se acolhida a preliminar de desafetação, o processo deverá retornar ao órgão julgador originário, qual seja a 1ª Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, pareceu-me que o posicionamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – possibilitando que o autor reproponha a ação, ainda que a prova nova se refira a período anterior ao ajuizamento da própria ação – estabelece uma solução, e, aliás, S. Exa. disse isso aqui, mais protetiva e social, tal qual o direito material que a ação previdenciária tutela.

Por essas razões, acompanho o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tanto no sentido que se entendeu aqui como preliminar, quanto na sua inteireza de manifestação do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, normalmente, acompanharia o voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, pois, em situações normais, os processos são julgados de acordo com a livre apreciação da prova pelo julgador. Mas, nesses casos de justificação de tempo de serviço para o INSS, o legislador expressamente intervém com a regra do § 3º do art. 55 para vedar que o reconhecimento do tempo de serviço possa ser feito exclusivamente com base em prova testemunhal. Exige que haja outro tipo de prova além da testemunhal.

Nesses casos, quando a parte apresenta apenas prova testemunhal e não traz outro indício de prova apto a proporcionar o atendimento de seu pleito, significa que o processo pode ser extinto pelo art. 267 do CPC e não pelo 269, portanto, sem apreciação de mérito. Assim como houve a intervenção do legislador para impedir que se fizesse o registro do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, o promovente deve ter o direito a uma segunda oportunidade de, se vier a obter, outra prova que venha somar à prova testemunhal, ter condição de em uma nova ação obter êxito para sua demanda.

Por isso, peço vênias a S. Exa. para acompanhar o voto do douto Relator.

Lembro que estamos discutindo se cabe julgamento pelo art. 269 do CPC, com a apreciação do mérito, ou pelo art. 267, sem a apreciação de mérito. A relevância está em que pelo art. 269, a parte não poderá mais intentar nova ação; enquanto que pelo art. 267 será ainda possível. Há um tratamento especial, quando a própria lei previdenciária intervém com o art. 55, para impedir que um processo possa ser apreciado tão somente com base em prova testemunhal, quando isso não acontece em nenhum outro tipo de processo, só nesses.

Então, a parte aqui, conquanto traga prova testemunhal que poderia ser suficiente para o êxito da ação, tal não ocorre porque o julgador está impedido de dar o devido provimento à ação, porque há uma intervenção do legislador que veda que isso aconteça. O que normalmente não sucede. Por isso devemos aplicar aqui, no caso, a regra do art. 267 do CPC, onde normalmente aplicaríamos a do art. 269. Parece-me que é esse o voto do eminente Ministro Relator.

Por isso, acompanho o voto de S. Exa, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com a devida vênias da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0234217-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.721 / SP

Números Origem: 00221629120104039999 201003990221626 201202342171 221629120104039999 2342171
4640120090009250 5382009

PAUTA: 02/12/2015

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : APARECIDA MARTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, preliminarmente, tornando sem efeito a afetação do processo ao rito do art. 543 do Código de Processo Civil e determinando o retorno dos autos à Primeira Turma, e, afastada a preliminar, propondo, quanto à tese jurídica, que na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seja extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.